



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2966/2026

São Luís, 05 de março de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	7
Parecer Prévio	16
Primeira Câmara	27
Decisão	28
Parecer Prévio	75
Acórdão	85
Segunda Câmara	86
Decisão	86
Presidência	105
Portaria	105
Gabinete dos Relatores	107
Edital de Citação	107
Despacho	111

Pleno**Decisão**

Processo n.º 157/2022 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Tuntun/MA

Requerente: Fernando Portela Teles Pessoa - Prefeito (exercício 2021)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF n.º 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento solicitando retificação de justificativas no sistema painel de vínculos de servidores públicos do Município de Tuntun/MA, exercício financeiro de 2021. Requerimento do prefeito, Senhor Fernando Portela Teles Pessoa. Comunicar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 742/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Requerimento, solicitando retificação de justificativas no sistema painel de vínculos de servidores públicos do Município de Tuntun/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhendo o Parecer n.º 4735/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) extinguir o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 144 da LOTCE/MA c/c art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto e consequente desaparecimento do interesse de agir;

b) arquivar os presentes autos, com a comunicação da decisão ao Requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1420/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Itapecuru-Mirim

Representante: Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9166)

Representados: Benedito de Jesus Nascimento Neto, ex-Prefeito, (CPF nº 124.285.403-78); José Rogério Carvalho Tomaz, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, (CPF nº 032.188.053-68); Maurício dos Santos Nascimento, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, (CPF nº 013.958.043-38); Maria de Nazaré Ferraz Tomaz, ex-Secretária Municipal de Educação, (CPF nº 404.616.703-30); Luciano da Silva Nunes, ex-Secretário Municipal da Receita, Orçamento e Gestão, (CPF nº 718.450.463-15); GPA Construções e Empreendimentos Eireli-EPP (CNPJ nº 27068259/0001-20) e Glabson de Jesus Pereira, sócio da empresa GPA Construções e Empreendimentos Eireli-EPP (CPF nº 951.742.813-87)

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7.488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFORMAS EM IMÓVEIS LOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DA CONTRATADA. REVELIA DOS GESTORES. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim e da empresa contratada, versando sobre irregularidades na execução dos Contratos nº 155/2021 e nº 156/2021, decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preços ("carona"). O objeto consistiu na manutenção e reforma de prédios públicos, totalizando montante superior a R\$ 9,3 milhões. Questionou-se, precipuamente: (i) subcontratação integral irregular; (ii) ausência de publicidade (placas); e (iii) realização de reformas vultosas em imóveis de propriedade de terceiros (alugados), com valores desproporcionais aos custos de locação ou aquisição.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual, corroborada pela defesa apresentada pela empresa contratada, afastou as irregularidades referentes à subcontratação e à ausência de publicidade, visto que comprovada a existência de quadro de pessoal próprio e a natureza formal das falhas de sinalização. Todavia, confirmou-se a gravidade dos achados concernentes às reformas em prédios alugados, em que o custo das benfeitorias superou, em casos concretos, o valor de múltiplos anos de aluguel, sem a devida justificativa de vantajosidade. Os gestores públicos citados mantiveram-se inertes, caracterizando a revelia.

III. RAZÕES DE DECIDIR A realização de benfeitorias vultosas em imóveis locados a terceiros, sem a demonstração de cláusulas contratuais de compensação ou de vigência compatível com o investimento público, afronta os princípios da economicidade, eficiência e moralidade. A ausência de defesa dos gestores impede a verificação da legitimidade da despesa, atraindo a presunção de veracidade das irregularidades. Diante da materialidade dos valores e dos indícios de dano ao erário, os autos devem ser convertidos em Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO Representação conhecida e julgada parcialmente procedente para: acolher as justificativas da empresa quanto aos itens de subcontratação e publicidade; converter o feito em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

Dispositivos legais citados: CF/1988, arts. 37; Lei nº 8.666/1993, art. 72; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, 13, 43 e 127, § 6º.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 740/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo advogado Romualdo Silva Marquinho em face de Benedito de Jesus Nascimento Neto, ex-Prefeito de Itapecuru-Mirim; José Rogério Carvalho Tomaz e Maurício dos Santos Nascimento, ex-Secretários Municipais de Infraestrutura; Maria de Nazaré Ferraz Tomaz, ex-Secretária Municipal de Educação; Luciano da Silva Nunes, ex-Secretário Municipal da Receita, Orçamento e Gestão; GPA Construções e Empreendimentos Eireli-EPP e Glabson de Jesus Pereira, sócio da referida pessoa jurídica, noticiando supostas irregularidades na execução dos Contratos nºs 155/2021 e nº 156/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 12542/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Julgá-la parcialmente procedente, uma vez que restaram afastadas as irregularidades que envolvem a empresa contratada, mas permaneceram comprovados indícios relevantes de irregularidades na atuação dos gestores públicos municipais, notadamente quanto à realização de despesas vultosas com reformas em imóveis locados, sem demonstração do interesse público primário, da vantajosidade e da economicidade, em potencial afronta aos princípios da boa gestão financeira e da proteção ao erário;
- c) Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, com o objetivo específico de apurar a responsabilidade dos gestores públicos e quantificar o dano ao erário decorrente de reformas realizadas em prédios alugados (Contratos nº 155/2021 e 156/2021), ante a ausência de comprovação da economicidade, vantajosidade e do interesse público nessas operações;
- d) Após a conversão, determinar a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1745/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Bacuri/MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representados: Município de Bacuri/MA e LF Editora e Distribuidora de Livros LTDA. (CNPJ 37664917/0001-09)

Responsáveis: Márcio Flávio dos Santos Abreu, Prefeito de Bacuri/MA, CPF nº. 960.213.063-68; Célia Regina Carvalho Cunha, Secretária Municipal de Educação, CPF nº. 002.693.863-43; Gersen James Corrêa Chagas, Agente de Contratações Públicas, CPF nº. 002.538.933-56; e Luiz Felipe Aranha Pinheiro, CPF nº. 024.971.883-

94, sócio-administrador da empresa L F Editora e Distribuidora de Livros LTDA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BACURI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO E ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. EQUÍVOCO FÁTICO NA NARRAÇÃO DOS FATOS. SANEAMENTO DE FALHAS DE PUBLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de Bacuri e da empresa LF Editora e Distribuidora de Livros Ltda. A peça inaugural alegou violações aos princípios da publicidade e transparência, especificamente a ausência de publicação integral do Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2025 no Portal da Transparência e no sistema SINC-CONTRATA, apontando suposta afronta à Lei nº 14.133/2021 e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual revelou que as irregularidades apontadas basearam-se em premissa fática equivocada do Representante, que confundiu procedimentos distintos. Restou comprovado que a contratação da empresa demandada (LF Editora) ocorreu via Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2025, para fornecimento de livros didáticos, enquanto a Dispensa nº 003/2025 destinava-se a serviços de publicidade legal. Ademais, as falhas de publicidade inicialmente detectadas na referida dispensa foram saneadas pela gestão municipal durante a tramitação processual, conforme verificado nos sistemas de controle desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra disciplina na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. O exercício do contraditório elucidou a distinção entre os objetos contratuais. Quanto à transparência, a regularização tempestiva das informações no sistema SINC-CONTRATA e no Portal da Transparência demonstra a boa-fé do gestor e o restabelecimento da legalidade, esvaziando o objeto da representação e afastando a necessidade de sanção, em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência.

IV. DISPOSITIVO – Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente com determinação do seu arquivamento, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas e com a Unidade Técnica.

Dispositivos legais citados: Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações); Lei nº 12.527/2011 (LAI); Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, 43.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 741/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de Bacuri/MA e da empresa LF Editora e Distribuidora de Livros Ltda., em razão de supostas irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3767/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) Julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos, em razão do equívoco fático que fundamentou a exordial e da consequente ausência de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8.268/2025-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Consulente: Alan Douglas de Oliveira (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. Gasto com a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar com recurso próprios. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos do Relatório de Instrução nº 9.534/2025.

DECISÃO PL-TCE Nº 739/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Balsas/MA, Senhor Alan Douglas de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.905/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente consulta, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 59, I, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005, responder ao consulente que a despesa com aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (Programa Suplementar de Alimentação – art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996 – LDB), não é computável para fins de alcance do mínimo constitucional de 25% de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, sendo esta vedação absoluta e decorrente da natureza funcional da despesa, independentemente da fonte de recursos utilizada para o custeio (recursos próprios ou vinculados).
- c) encaminhar à autoridade consulente junto com a decisão cópia do relatório técnico, do parecer do Ministério Público de Contas e do relatório/voto;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2057/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: João Cláudio de Barros (Promotor de Justiça de Senador La Rocque/MA)

Representado: Tonisley dos Santos Sousa (Prefeito de Buritirana/MA)

Procuradores Constituídos: Fernando Gragnanin (OAB/MA 6471), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17241)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação do Ministério Público do Estado do Maranhão. Irregularidades na contratação de escritório de advocacia. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 738/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de comunicação de irregularidade apresentada pelo Senhor João Cláudio de Barros, Promotor de Justiça de Senador La Rocque/MA, autuada sob a forma de denúncia, pela qual noticia ocorrências na contratação do escritório de advocacia Fernando Gragnanin Sociedade Individual de Advocacia pelo município de Buritirana/MA, através do procedimento de inexigibilidade nº 001/2021, de responsabilidade do Senhor Tonisley dos Santos Sousa (Prefeito de Buritirana/MA), exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXe 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5630/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da comunicação de irregularidade como representação, vez que apresentada por autoridade legitimada nos termos do art. 43, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), devendo os autos serem encaminhados à Supervisão de Protocolo para que proceda à correção dos dados de cadastro;
- b) no mérito, julgar improcedente a representação em virtude do saneamento das irregularidades inicialmente apontadas na contratação, pelo município de Buritirana/MA, do escritório de advocacia Fernando Gragnanin Sociedade Individual de Advocacia por inexigibilidade de licitação;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), após a comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3975/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: empresa Arno Engenharia e Construção Ltda (CNPJ 23.533.344/0001-61)

Representado: Município de Brejo/MA, representado pelos Senhores Jose Farias de Castro, Prefeito (CPF nº 160.776.953-00); Magno Lorenzso Souza dos Santos, Pregoeiro (CPF nº 025.074.133-44) e Narcísio Pinto Martins Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura (CPF nº 919.907.773-68)

Procuradores constituídos: Maiko Diego Rohsler Corteze, OAB/MA nº 15.010-A; Nayara Maria Soares da Costa, OAB/PI nº 18.204

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Arno Engenharia e Construção Ltda, em face do Município de Brejo/MA, representado pelos Senhores Jose Farias de Castro; Magno Souza dos Santos, Pregoeiro e Narcísio Pinto Martins Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura. Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 008/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de adequação de estradas vicinais de interesse da Prefeitura de Brejo. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Não acolher as alegações de justificativas. Recomendar. Multa. Enviar cópia de acórdão SUPEX. Comunicar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 782/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela empresa Arno Engenharia e Construção Ltda, em face do Município de Brejo/MA, representado pelos Senhores José Farias de Castro, Prefeito; Magno Souza dos Santos, Pregoeiro e Narcísio Pinto Martins Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura. Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 008/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de adequação de estradas vicinais de interesse da Prefeitura de Brejo, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 5713/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as manifestações de defesa oferecidas pelos responsáveis do Município de Brejo/MA, Senhores José Farias de Castro, Prefeito e Magno Souza dos Santos Pregoeiro Municipal, visto que elas não foram capazes de sanear as irregularidades representadas pela empresa ARNO – Engenharia e Construção Ltda., ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2021 pela da Prefeitura de Brejo/MA;
- c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis pelo Município de Brejo/MA, José Farias de Castro, Prefeito; Magno Souza dos Santos, Pregoeiro e Narcísio Pinto Martins Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal pela inserção de exigências exorbitantes/irregulares no Edital do Pregão Eletrônico Nº 008/2021, desobedecendo normas contidas no Decreto Nº 10.024/2019, que Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, na forma eletrônica e no art. 3º da Lei Nº 8.666/93 / item 3.2 do RIT nº 5009/2025-GEFIS 3– LIFIS 10, de 17 de setembro de 2025);
- d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- f) arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2334/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável/recorrente: Leila Maria Rezende Ribeiro – Prefeita (CPF nº 374.005.843-91)

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 158/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela prefeita de Sucupira do Norte/MA, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, Prefeita. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 158/2025. Exercício financeiro de 2020.

Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 158/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 781/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governado Município de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de embargos de declaração, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 158/2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, opostos pela Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, Prefeita de Sucupira do Norte/MA, relativo à Prestação de Contas anual de governo de Sucupira do Norte/MA, no exercício financeiro de 2020, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 158/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6996/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2022

Recorrente: Herbert Costa Penha Júnior, Pregoeiro, CPF nº 334.726.103-87

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE/MA nº 193/2025

Procurador constituído: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA nº 19.045

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DE LICITANTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. FALHAS NO REGISTRO DA ATA. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. OBJETO DO EXAME Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Herbert Costa Penha Júnior, Pregoeiro do Município de Zé Doca, em face do Acórdão PL-TCE nº 193/2025, proferido em sede de Representação, que julgou procedente a demanda e aplicou multa ao recorrente em razão de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 042/2022.

2. RESULTADO DO EXAME A análise recursal demonstrou a insubsistência dos argumentos da defesa: (i) Legitimidade Ativa: Rejeitada a preliminar de ilegitimidade da empresa representante. O direito de petição aos Tribunais de Contas é amplo, fundamentado no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 43, VII, da LOTCE/MA, abrangendo licitantes e pessoas jurídicas; (ii) Segregação de Funções: Inaplicável a excludente de responsabilidade baseada na autoria do edital. As sanções derivaram de atos de competência exclusiva do Pregoeiro durante a sessão pública (julgamento de propostas e admissibilidade recursal), e não

de falhas na fase interna; (iii) Inexequibilidade e Defesa: Confirmada a irregularidade na desclassificação sumária de licitante por inexequibilidade sem a concessão de oportunidade para demonstração da viabilidade da proposta, em afronta à Súmula 262 do TCU e aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (iv) Falhas na Ata: A ausência de registro fiel dos atos praticados, incluindo a fase de lances e a motivação das inhabilitações na Ata da Sessão, viola o princípio da publicidade e impede o controle social e externo; (v) Dosimetria: A multa aplicada (R\$ 5.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situando-se abaixo do sugerido inicialmente pelo Ministério Público de Contas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Violação aos arts. 48 da Lei nº 8.666/1993 e 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Admissibilidade e julgamento recursal com fundamento nos arts. 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA). Manutenção da sanção com base no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

4. CONCLUSÃO Conhecimento do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negativa de provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão PL-TCE nº 193/2025, inclusive quanto à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 777/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por Herbert Costa Penha Júnior, Pregoeiro do Município de Zé Doca/MA no exercício financeiro de 2022, em face do Acórdão PL-TCE nº 193/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3816/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) No mérito, negar-lhe provimento, por entender que os argumentos do recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;
- c) Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 193/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4496/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Joselândia/MA

Recorrente: Wabner Feitosa Soares – Prefeito (CPF n.º 335.740.063-49)

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 689/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Joselândia/MA, Senhor Wabner Feitosa Soares, no exercício financeiro de 2017. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 689/2023, relativo à Prestação de contas anual de governo/MA. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 689/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 779/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Wabner Feitosa Soares, relativa ao exercício financeiro de 2017, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 689/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 11581/2025/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 689/2023, publicado em 07 de fevereiro de 2024, no Diário Oficial Eletrônico – Edição n.º 2478 - TCE/MA;
- d) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Joselândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wabner Feitosa Soares, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em virtude da ocorrência remanescente, após a apreciação do recurso de reconsideração, não expressar relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, como a seguir;
- d1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o valor de R\$ 1.003.020,96, que corresponde ao percentual de 7,18%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 978.316,93, o percentual excedente de 0,18% (em termos monetários representa o valor de R\$ 24.704,03) é inferior a 1% da base de cálculo (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal/ item 1.1, do Parecer Prévio n.º 689/2023);
- e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Joselândia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5992/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Bom Jardim

Responsável: Christianne de Araújo Varão (Prefeita)

Advogado: Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA nº 12.341)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Descumprimento de regra de final de mandato. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 774/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização formulado pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal, para análise dos dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º

quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres, referentes à Prefeitura Municipal de Bom Jardim, de responsabilidade da Senhora Christianne de Araújo Varão (Prefeita), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3423/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer do presente processo de fiscalização, que analisou os dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres, referentes à Prefeitura Municipal de Bom Jardim, de responsabilidade da Senhora Christianne de Araújo Varão (Prefeita), exercício financeiro de 2024;

II) no mérito, julgá-lo procedente para aplicar à Senhora Christianne de Araújo Varão, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da manutenção de saldo negativo em caixa no final do exercício, insuficiente para cobrir o total das despesas inscritas em Restos a Pagar empenhados e não liquidados no final do mandato, no valor de R\$ 10.280,00, com fundamento no disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) determinar a juntada às contas de gestão da Prefeita do Município de Bom Jardim, Senhora Christianne de Araújo Varão, exercício financeiro de 2024, para subsidiar a sua análise, exceto para aplicação de multa com o mesmo fundamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17/12/2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3658/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Maracáçumé/MA

Responsáveis: Francisco Gonçalves de Souza Lima – Prefeito (CPF n.º 780.776.134-20);

Eduardo Serra da Silva – Presidente da CPL (CPF n.º 449.450.273-15);

Euclides Tavares Gomes – Pregoeiro (CPF n.º 957.145.533-49)

Procurador constituído: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA n.º 10.004

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Maracáçumé/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multa. Responsabilização dos Senhores Eduardo Serra da Silva (Presidente da CPL) e Euclides Tavares Gomes (Pregoeiro). Aplicação de multa. Encaminhamento de

peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 780/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Maracáçumé/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito) e responsabilização dos Senhores Eduardo Serra da Silva (Presidente da CPL) e Euclides Tavares Gomes (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3094/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Maracáçumé/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2025, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 982/PR, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), da relatoria do Ministro Flávio Dino, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito), multa no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 21817/2021, GEFIS3/LIDER8, de 03 de agosto de 2022 e no Relatório de Instrução n.º 4558/2025, GEFIS3/LIDER9 (Conclusivo), de 09 de julho de 2025, a seguir:

b1) referente ao Pregão Presencial cujo objeto é contratação de empresa para execução dos serviços de Coleta e Transporte de lixo, varrição, capina e pintura de meio fio e sarjetas das ruas, avenidas e logradouros municipais, no decorrer do exercício de 2018, no valor de R\$ 1.546.444,92 - verificou-se que estão pendentes de inserção de elementos de fiscalização no SACOP (procedimentos licitatórios com status: Em Aviso e Pendente de Envio). (Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA n.º 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.4 (quadro 5), do Relatório de Instrução n.º 21817/2021; e Seção 3, item 3.1, subitens 3.1.1 e 3.1.2, do Relatório de Instrução n.º 4557/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) quanto aos Serviços de locação de máquinas pesadas, no total de R\$ 801.026,98; Serviços de Construção de Praças, no total de R\$ 702.571,00; e Serviços de Construção da Quadra Poliesportiva, no valor de R\$ 52.115,41, identificou-se ausência de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza/ISSQ, não há comprovação se as empresas prestadoras de serviços são de fato optantes do Simples Nacional. (art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei Complementar n.º 116/2003/seção 2, item 2.7.2, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 21817/2021; e Seção 3, item 3.3, do Relatório de Instrução n.º 4557/2025)– (multa de R\$ 4.000,00);

c) responsabilizar o Senhor Euclides Tavares Gomes (Pregoeiro), do Município de Maracáçumé/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na parte final do inciso I, do art. 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de ocorrências consignadas na seção 2, item 2.6.6, Análise 1, 9, 15, 17, 18, 23, do Relatório de Instrução n.º 21817/2021; e seção 3, item 3.1, subitem 3.2, Análise 1, 9, 15, 17, 18, 23, do Relatório de Instrução n.º 4557/2025;

d) aplicar ao Senhor Euclides Tavares Gomes (Pregoeiro), multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 21817/2021, GEFIS3/LIDER8, de 03 de agosto de 2022 e no Relatório de Instrução n.º 4558/2025, GEFIS3/LIDER9 (Conclusivo), de 09 de julho de 2025, a seguir:

d1) Pregão Presencial 005/2018, no valor de R\$ 842.512,42, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução dos serviços de manutenção em prédios escolares no decorrer do exercício de 2018 – ausência de

autorização da autoridade competente para a elaboração da licitação; ausência de comprovação de pesquisa do valor de mercado; ausência de publicação da minuta do contrato em jornal de grande circulação, bem como ausência de divulgação em meio eletrônico, na internet; Ausência do atestado de capacidade técnica; a cláusula 4.2.1 do edital é restritiva (empresas não cadastradas no Sistema de Registro Cadastral da Prefeitura de Maracáçumé não poderão participar do processo licitatório); ausência de informação da existência de dotação orçamentária; ausência do Parecer jurídico conclusivo. (art. 37 da Constituição Federal e arts. 7.º, § 2.º, II, 14, 15, § 1.º, art. 21, I, II e III, 27 a 31, 30, § 1.º, II e III, 38, VI, da Lei n.º 8.666/1993; art. 4.º, I, da Lei n.º 10.520/2002 /seção 2, item 2.6.6, Análise 1, do Relatório de Instrução n.º 21817/2021; e seção 3, item 3.1, subitem 3.2, Análise 1, do Relatório de Instrução n.º 4557/2025) – (multa de R\$ 3.000,00);

d2) referente ao Pregão Presencial n.º 024/2018, no valor de R\$ 213.063,33, cujo objeto é aquisição de veículos novos de passeio e Pick-Up Ambulância adaptada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - ausência de Comprovação de pesquisa do valor de mercado; ausência de atestado de capacidade técnica que se atenha ao objeto do certame; ausência de informação da existência de dotação orçamentária; ausência do Parecer jurídico conclusivo. (art. 37 da Constituição Federal e arts. 7.º, § 2.º, II, 14, 15, § 1.º, 38, VI, da Lei n.º 8.666/1993/seção 2, item 2.6.6, Análise 9, do Relatório de Instrução n.º 21817/2021; e seção 3, item 3.1, subitem 3.2, Análise 09, do Relatório de Instrução n.º 4557/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

d3) referente ao Pregão Presencial n.º 014/2018, no valor de R\$ 798.360,33, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de pneus e peças, em veículos e máquinas usadas nas atividades da Administração municipal, no decorrer do exercício de 2018 - ausência de Comprovação de pesquisa do valor de mercado; ausência de atestado de capacidade técnica que se atenha ao objeto do certame; ausência de orçamento detalhado em planilhas com os custos unitários; ausência do Parecer jurídico conclusivo. (art. 37 da Constituição Federal e arts. 7.º, § 2.º, II, 14, 15, § 1.º, 38, VI, da Lei n.º 8.666/1993/seção 2, item 2.6.6, Análise 15, do Relatório de Instrução n.º 21817/2021; e seção 3, item 3.1, subitem 3.2, Análise 15, do Relatório de Instrução n.º 4557/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

d4) referente ao Pregão Presencial n.º 018/2018, no valor de R\$ 1.335.702,43, cujo objeto é Contratação de empresa para o fornecimento de Equipamentos, Materiais de uso permanente e Móveis para atender a demanda da Administração Municipal, no decorrer do exercício de 2018 - ausência de Comprovação de pesquisa do valor de mercado; e ausência do Parecer jurídico conclusivo. (art. 37 da Constituição Federal e arts. 7.º, § 2.º, II, 15, § 1.º, 38, VI, da Lei n.º 8.666/1993/seção 2, item 2.6.6, Análise 17, do Relatório de Instrução n.º 21817/2021; e seção 3, item 3.1, subitem 3.2, Análise 17, do Relatório de Instrução n.º 4557/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

d5) referente ao Pregão Presencial n.º 019/2018, no valor de R\$ 905.566,85, cujo objeto é Contratação de empresa para o fornecimento de material didático e pedagógico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e dos Programas de Assistência Social, durante o Exercício de 2018 - ausência de Comprovação de pesquisa do valor de mercado; ausência de atestado de capacidade técnica que se atenha ao objeto do certame; ausência de orçamento detalhado em planilhas com os custos unitários; ausência do Parecer jurídico conclusivo. (art. 37 da Constituição Federal e arts. 7.º, § 2.º, II, 14, 15, § 1.º, 38, VI, da Lei n.º 8.666/1993/seção 2, item 2.6.6, Análise 18, do Relatório de Instrução n.º 21817/2021; e seção 3, item 3.1, subitem 3.2, Análise 18, do Relatório de Instrução n.º 4557/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

d6) referente ao Pregão Presencial n.º 01/2018, no valor de R\$ 1.008.541,31, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de Materiais de Construção Geral, Materiais Hidráulicos, Materiais Elétricos para atender as demandas da administração municipal, bem como fornecimento de Materiais Elétricos para a Manutenção da Rede Baixa de Iluminação Pública, no decorrer do exercício de 2018 - ausência de Comprovação de pesquisa do valor de mercado; ausência do Parecer jurídico conclusivo (art. 37 da Constituição Federal e arts. 7.º, § 2.º, II, 14, 15, § 1.º, 38, VI, da Lei n.º 8.666/1993/seção 2, item 2.6.6, Análise 23, do Relatório de Instrução n.º 21817/2021; e seção 3, item 3.1, subitem 3.2, Análise 23, do Relatório de Instrução n.º 4557/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

e) responsabilizar o Senhor Eduardo Serra da Silva (Presidenta da CPL), do Município de Maracáçumé/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na parte final do inciso I, do art. 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de ocorrência consignada na seção 2, item 2.6.6, Análise 2, do Relatório de Instrução n.º 21817/2021; e seção 3, item 3.1, subitem 3.2, Análise 02, do Relatório de Instrução n.º 4557/2025);

f) aplicar ao Senhor Eduardo Serra da Silva (Presidenta da CPL), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da

publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 21817/2021, GEFIS3/LIDER8, de 03 de agosto de 2022 e no Relatório de Instrução n.º 4557/2025, GEFIS3/LIDER9 (Conclusivo), de 09 de julho de 2025, a seguir:

f1) referentes à Tomada de Preços n.º 001/2018, no valor de R\$ 165.625,00, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Assessoria Jurídica para suprir as necessidades junto a Administração Municipal, durante o exercício de 2018 – ausência de Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação; de Parecer Técnico ou Jurídico (art. 38, caput e VI, da Lei n.º 8.666/1993 / Seção 2, item 2.6.6, Análise 2, do Relatório de Instrução n.º 21817/2021; e Seção 3, item 3.1, subitem 3.2, Análise 02, do Relatório de Instrução n.º 4557/2025) - (multa R\$ 2.000,00);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “f” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4477/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Exercício financeiro: 2015

Recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, ex-Prefeito, CPF: 330.974.613-53, residente e domiciliado na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP nº 65.190-970

Procurador constituído: Paulo César Pereira de Assunção, CRC/MA nº 6289

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2022

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Prefeito. Exercício financeiro de 2015. Recurso conhecido e provido. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 775/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Prefeito do Município de Primeira Cruz/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 138/2022, que desaprovou as Contas anuais do referido município, exercício financeiro de 2015, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução nº 5512/2017 UTCEX-03-SUCEX1, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3123/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração in interposto pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa – ex-Prefeito do Município de Primeira Cruz/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os

requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir a irregularidade relativa ao não cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB (item 1.1 do Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2022);

c) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2022;

d) emitir novo Parecer Prévio, pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Primeira Cruz/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e art. 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes, não evidenciarem gravidade suficiente para justificar a permanência da desaprovação;

e) manter, no Parecer Prévio, as seguintes ocorrências:

e.1) Item 4.a do RI. Transparência (RI nº 5512/2017): a prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-a da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

e.2) Item 4.c do RI. Responsabilidade técnica (RI nº 5512/2017): Verificou-se que o Senhor Jorge Luiz Nunes Filho, CRC nº 012550/0-MA, Técnico em Contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005;

f) encaminhar à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado do Acórdão e Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

g) Dar ciência ao Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 2009/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Viana/MA

Responsável: Magrado Aroucha Barros – Prefeito (CPF n.º 508.229.003-78)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Viana/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor

Magrado Aroucha Barros, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 2/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que confere o art. 172, inciso I da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 4699/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Desaprovação, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Magrado Aroucha Barros, Prefeito de Viana/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III e art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2976/2022 (Preliminar), de 02 de agosto de 2022 e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 874/2023, NUFIS, de 31 de março de 2023, a seguir:

a.1) despesas empenhadas (R\$ 117.516.920,80) em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício (R\$ 111.233.020,86), resultando em um “déficit” orçamentário de execução (-R\$ 6.283.899,94), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. (§ 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 / seção 4, item 4.3.1.4, Quadro 3, do Relatório de Instrução nº 2972/2022; seção 2, item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025);

a.2) despesa com pessoal acima do limite estabelecido em Lei Complementar. O município de Viana/MA demonstrou ter aplicado 66.71% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2020, ultrapassa de forma expressiva o limite de 54% fixado no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), configurando irregularidade material e grave / seção 4, item 4.4, Quadro 5, do Relatório de Instrução nº 2972/2022; seção 2, item 2.2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025;

a.3) evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em, pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente - art. 20 III, b e §§4 do art. 23 da LRF / seção 4, item 4.4.10.2, Quadro 10, do Relatório de Instrução nº 2972/2022; seção 2, item 2.6 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025;

a.4) Município de Viana não possui disponibilidade financeira para adimplir suas obrigações com Restos a Pagar, apresentando disponibilidade de Caixa (R\$ 4.278.553,20), Restos a Pagar (R\$ 9.367.981,11), resultando em um déficit de (-R\$ 5.089.427,91), descumprindo o disposto no Art. 42 da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que configura infração grave às normas de finanças públicas (seção 4, item 4.10.4, Quadro 26 do Relatório de Instrução nº 2972/2022; e Seção 2, item 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 874/2023);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Viana/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

b.1) emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, deliberes sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.;

b.2) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2275/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho – Prefeito (CPF n.º 613.631.993-40)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF n.º 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Coroatá/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 399/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 11983/2025/GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito de Coroatá/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, § 3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2053/2022, LIDER9, de 27 de maio de 2022 (preliminar), no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4964/2022, NUFIS3/LIDER8, de 22 de março de 2023 (Conclusivo), e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5716/2025, GEFIS3/LIDER10, de 28 de agosto de 2025, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 161.652.962,37) em montante superior às receitas realizadas (R\$ 143.530.245,79) resultando em “déficit” orçamentário de execução (R\$ 18.122.716,58) o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira (arts. 48, alínea “b”, 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000/seção 4, item 4.3.1.4, do Relatório de Instrução n.º 2053/2022 (Preliminar)/seção 2, item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4964/2022 / seção III, item 1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5716/2025);

1.2) divergência entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como segue: o município aplicou em despesas com pessoal o percentual de 63,31% (conforme apurado pelo TCE/MA) e 49,47% (informados para o SICONFI). (arts. 85 e 101, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção 4, item 4.4, do Relatório de Instrução n.º 2053/2022 (Preliminar) / Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4964/2022);

1.3) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o valor de R\$ 3.308.541,19, que corresponde ao percentual de 7,46%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 3.105.116,56, em reais, significa uma diferença de R\$ 203.424,63 entre o valor efetivamente repassado e o limite máximo permitido. Ressalte-se que o percentual que excedeu o limite constitucional representa 0,46%, do valor repassado, inferior a 1% (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / sessão 4, item 4.8, do Relatório de Instrução n.º 2053/2022 (Preliminar) / seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4964/2022; seção III, item 3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5716/2025);

1.4) ausência de disponibilidade financeira suficiente (saldo - R\$ 3.995.628,53) para pagamento dos restos a pagar inscritos, em final de mandato (Total restos a pagar R\$ 40.325.618,68). (art. 36, Anexo 17, da Lei n.º

4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, e art. 42, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / sessão 4, item 4.10.4, do Relatório de Instrução n.º 2053/2022 (Preliminar) / seção 2, item 2.6, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4964/2022 /seção III, item 4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5716/2025);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Coroatá/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3166/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: João Carvalho dos Reis, Prefeito, CPF: 168.460.442-72, residente e domiciliado na rua 19 de dezembro, 454, Centro, Sítio Novo. CEP: 65925-000

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sítio Novo/MA. Responsabilidade do Senhor João Carvalhodos Reis, Prefeito. Exercício financeiro de 2020. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 391/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 4739/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Sítio Novo/MA relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso II e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade citada no item 4.3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 5005/2022, não configurar grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer

Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) encaminhar à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3196/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Santana do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Márcio José Melo Santiago, CPF: 803.193.863-68, Prefeito, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, nº 13, Centro, Santana do Maranhão, CEP: 65555-000

Procuradores constituídos: José Ronaldo Barbosa da Silva, CRC/MA nº 015791/O

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santana do Maranhão/MA. Responsabilidade do Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 393/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3624/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Santana do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023, e da observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e o cumprimento das metas estabelecidas para as políticas pública;

b) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições e nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, promova a apuração dos atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constatados ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3112/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa, CPF: 253.026.553-49, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Almir Silva, nº 03, Altamira, Barra do Corda/MA, CEP: 65950-000

Procuradores constituídos: Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212), Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 16.865), Alcicleia de Lima Silva (OAB/MA nº 27.424) e Hugo Maciel Silva (OAB/MA nº 22.254)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barra do Corda/MA. Responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 392/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 3644/2025/GPROC4/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Barra do Corda/MA relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade citada no item 6.4.2 e 6.14 do Relatório de Instrução nº 12247/2024, não configurar grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) recomendar ao município de Barra do Corda/MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam o adequado planejamento e a execução do orçamento, bem como a observância estrita da Lei Complementar nº 101/2000 e da Norma Brasileira de Contabilidade;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, – Prefeito, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) Encaminhar à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos

Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3202/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Francisco de Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito, CPF: 857.755.173-34, residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, nº 20, Centro, CEP n.º 65.740-000, Poção de Pedras/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Poção de Pedras/MA. Responsabilidade do Senhor Franciscode Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 394/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3650/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela Desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Poção de Pedras/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. III e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades citadas nos itens 6.4.2, 6.7, 6.9, 6.11, 6.14 e 6.15 do Relatório de Instrução nº 6122/2025;
- b) dar ciência desta decisão ao Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) encaminhar à Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3221/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Morros/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Milton José Sousa Santos, CPF: 444.643.633-34, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, n.º 22, Et Rio Una, Centro, Morros/MA, CEP: 65160-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/O T-MA e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Morros/MA. Responsabilidade do Senhor Milton José Sousa Santos, Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas de governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Morros/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 395/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12430/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Morros/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Milton Jose Sousa Santos, Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades referentes ao déficit de execução orçamentária; ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com restos pagar e omissão na contabilização do valor de depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial, estas citadas nos itens 6.4.2, 6.14 e 6.15, do Relatório de Instrução nº 5123/2025, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) recomendar ao município de Morros/MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam o adequado planejamento e a execução do orçamento, bem como a observância estrita da Lei Complementar nº 101/2000 e da Norma Brasileira de Contabilidade;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Milton Jose Sousa Santos, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Morros/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3228/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Maracaçumé/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito, CPF: 775.338.443-00, com endereço na Rua Laucio Fernandes, s/nº, Mangabeiras, CEP n.º 65.289-00, Maracaçumé/MA

Procuradores constituídos: Isabela de Azevedo França Ferreira (OAB/MA nº 21.727), Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21.111) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Maracaçumé/MA. Responsabilidade do Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Maracaçumé/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 396/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5402/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Maracaçumé/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo – Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. III, e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades citadas nos itens 6.4.2, 6.5, 6.9 e 6.14 do Relatório de Instrução nº 11607/2025;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) encaminhar à Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3286/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Angelica Maria Sousa Bomfim, CPF: 571.314.143-87, ex-Prefeita, residente e domiciliada no Povoado Barbaiana, s/nº, Miranda do Norte/MA, CEP: 65495-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Miranda do Norte/MA. Responsabilidade da Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim, ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 397/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5569/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Miranda do Norte/MA relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim, ex-Prefeita, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades constantes nos itens 6.4.1, 6.4.2, 6.9, 6.11 e 6.14, do Relatório de Instrução nº 11555/2024, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) recomendar ao município de Miranda do Norte/MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam o adequado planejamento e a execução do orçamento, bem como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a observância estrita das normas contábeis da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) dar ciência desta decisão à Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim, ex-Prefeita, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4496/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Joselândia/MA

Recorrente: Wabner Feitosa Soares – Prefeito (CPF n.º 335.740.063-49)

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 689/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Joselândia/MA, Senhor Wabner Feitosa Soares, no exercício financeiro de 2017. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 689/2023, relativos à Prestação de contas anual de governo/MA. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 689/2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 398/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Wabner Feitosa Soares, relativa ao exercício financeiro de

2017, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 689/2023, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 11581/2025/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 689/2023, publicado em 07 de fevereiro de 2024, no Diário Oficial Eletrônico – Edição n.º 2478 - TCE/MA;
- d) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Joselândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wabner Feitosa Soares, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em virtude da ocorrência remanescente, após a apreciação do recurso de reconsideração, não expressar relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, como a seguir:
 - d1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o valor de R\$ 1.003.020,96, que corresponde ao percentual de 7,18%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 978.316,93, o percentual excedente de 0,18% (em termos monetários representa o valor de R\$ 24.704,03) é inferior a 1% da base de cálculo (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal/ item 1.1, do Parecer Prévio n.º 689/2023);
- e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Joselândia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governado Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3283/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo (Prefeito)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento (OAB/MA nº 14136), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25734), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10045), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959), Isadora Andrade Maciel (CPF nº 605.680.003-23) e Pedro Vasconcelos Sousa Neto (CPF nº 627.613.373-60)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Sucupira do Riachão/MA. Irregularidade relativa ao resultado orçamentário deficitário, aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação dos recursos do VAAT na educação infantil, realização de despesa sem cobertura orçamentária, divergências nos valores do SICONFI, inadequações nos registros no balanço financeiro, omissão da contabilização de depósitos restituíveis e restos a pagar sem cobertura financeira. Parecer prévio pela desaprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 388/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5793/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão, Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, exercício financeiro de 2023, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito que expressam inobservância do princípio da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) resultado orçamentário deficitário, vez que despesa empenhada no exercício supera a receita realizada em R\$ 1.972.030,04 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil, trinta reais e quatro centavos) equivalente a 7,22% do montante total da receita;

b) não atendimento ao mínimo de 25% de aplicação da receita obtida de impostos, incluindo as receitas de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (apurado 22,63%);

c) não aplicação da parcela mínima exigida de 49,43% dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil e do percentual mínimo de 15% (cinquenta por cento) em despesas de capital, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (apurado: 0,00);

d) o repasse ao legislativo municipal superou em R\$ 288.924,40 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) o montante fixado na lei orçamentária anual;

e) divergências de R\$ 2.977.549,34 (dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) entre os montantes apurados por esse tribunal quanto ao total da receita realizada e as receitas correntes realizadas e os consignados pelo gestor no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI);

f) inadequações nos registros apresentados no balanço financeiro, tanto em relação às transações realizadas quanto às modificações introduzidas, especialmente por não evidenciar em “saldos para o exercício seguinte” o saldo da conta de depósitos restituíveis e valores vinculados, em desrespeito aos itens 10 a 30, 39 a 56, 57 e 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31) e o item 3 da 9ª edição do MCASP;

g) manutenção, ao final do exercício, de restos a pagar no montante R\$ 9.098.429,68 (nove milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) sem a devida cobertura financeira, em desobediência ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000; e

h) omissão na contabilização dos depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial da ordem de R\$ 21.186,67 (vinte e um mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6136/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Maria Augusta Pires de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Augusta Pires de Araújo, matrícula 00285171-00 (matrícula anterior: 977983), no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/São João dos Patos). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3325/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Augusta Pires de Araújo, matrícula 00285171-00 (matrícula anterior: 977983), no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/São João dos Patos), outorgada pelo Ato nº 226/2021, de 04 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 055, do dia 19 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12451/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3894/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiária: Telma Maria Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, 2º Sargento QPMP-0 (Combatente) Telma Maria Pereira Santos, matrícula nº 415317-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3341/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, a 2º Sargento QPMP-0 (Combatente) Telma Maria Pereira Santos, matrícula nº 415317-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do

Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3072/2022, de 29 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 169, do dia 12 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11901/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4132/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiário: Bernardo de Sousa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Bernardo de Sousa dos Santos, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria da Conceição Pereira dos Santos, matrícula nº 00272067-00, falecida em 09.01.2021, no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3348/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Bernardo de Sousa dos Santos, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria da Conceição Pereira dos Santos, matrícula nº 00272067-00, falecida em 09.01.2021, no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 0176/2021, de 25 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 043, do dia 03 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4989/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4716/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Dulcilene Pontes Cordeiro – Prefeita Municipal, CPF n.º. 237.205.653-00; Francejane Magalhães Gomes – Secretária Municipal de Educação, CPF n.º. 254.920.203-15; Deusilene Meneses Pontes Aldebrand – Secretária Municipal de Finanças, CPF n.º. 006.691.103-61.

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947.

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade das Senhoras Maria Dulcilene Pontes Cordeiro (Prefeita), Francejane Magalhães Gomes (Secretária Municipal de Educação) e Deusilene Meneses Pontes Aldebrand (Secretária Municipal de Finanças), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3514/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade das Senhoras Maria Dulcilene Pontes Cordeiro (Prefeita), Francejane Magalhães Gomes (Secretária Municipal de Educação) e Deusilene Meneses Pontes Aldebrand (Secretária Municipal de Finanças), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Despacho de Instrução n. 389/2015 e acolhido o Parecer n.º 3809/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade das Senhoras Maria Dulcilene Pontes Cordeiro (Prefeita), Francejane Magalhães Gomes (Secretária Municipal de Educação) e Deusilene Meneses Pontes Aldebrand (Secretária Municipal de Finanças), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 21 de novembro de 2014, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2989/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Gabinete do Prefeito de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Antônio Ataíde Matos de Pinho – Prefeito, CPF nº. 027.479.283-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3515/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Despacho de Instrução n. 277/2025 e acolhido o Parecer n.º 3826/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da citação válida do responsável em 11 de abril de 2022, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 731/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Raimundo Nonato dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3521/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Nonato dos Santos, viúvo da ex-segurada Rita Oliveira Lima dos Santos, matrícula nº 00343199-00, falecido em 04/10/2020, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 650, de 10 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11254/2025-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3235/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização da Educação – FUNDEB de Satubinha/MA

Responsáveis: Antônio Rodrigues de Melo (Prefeito) – CPF nº 038.150.993-15 e Franklim Rudiney Silva dos Santos (Secretário Municipal de Finanças) – CPF nº 005.702.723-43

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.52 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhores Antônio Rodrigues de Melo (Prefeito) e Franklim Rudiney Silva dos Santos (Secretário Municipal de Finanças), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização da Educação – FUNDEB de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3516/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues de Melo (Prefeito) e Franklim Rudiney Silva dos Santos (Secretário Municipal de Finanças), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização da Educação – FUNDEB de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7729/2025 e acolhido o Parecer n.º 12181/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues de Melo (Prefeito) e Franklim Rudiney Silva dos Santos (Secretário Municipal de Finanças), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização da Educação – FUNDEB de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da publicação da decisão de mérito 11 de dezembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3218/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Antonio Franco Marinho Neto (Presidente) – CPF nº 917.281.933-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Antonio Franco Marinho Neto (Presidente), referente à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3517/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antonio Franco Marinho Neto (Presidente), referente à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 8873/2025 e acolhido o Parecer n.º 12622/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Antonio Franco Marinho Neto (Presidente), referente à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da citação por edital do responsável em 16 de janeiro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3764/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Sabina Bispo Lima dos Reis Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3523/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Sabina Bispo Lima dos Reis Sousa, viúva do ex-segurado Francisco das Chagas Sousa, matrícula nº 00307494-00, falecido em 21/12/2020, no exercício do Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços

Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 37, de 19 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4626/2025-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4696/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Eckley Shallanna Ketlenn Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3524/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Eckley Shallanna Ketlenn Sousa, filha menor do ex-segurado Jurandi Ferreira de Sousa, matrícula nº 357874-01, falecido em 12/11/2008, no exercício do cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 135, de 10 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11256/2025-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5327/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Afonso Cunha/MA

Responsáveis: José Leane de Pinho Borges (Prefeito) – CPF nº 482.898.923-49 e Zizete de Figueredo Pereira da Silva (Secretária Municipal de Educação) – CPF nº 183.957.912-91

Procuradores constituídos: Ezequias Portela Pereira – OAB/PI nº 3.043-E, Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5.085, Pollyana Leal Ribeiro Dias – OAB/PI nº 7.857, Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza – CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges (Prefeito) e da Senhora Zizete de Figueredo Pereira da Silva (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3518/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges (Prefeito) e da Senhora Zizete de Figueredo Pereira da Silva (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2013ps Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Despacho de Instrução nº 357/2025 e acolhido o Parecer n.º 3794/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges (Prefeito) e da Senhora Zizete de Figueredo Pereira da Silva (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 21 de maio de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6248/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito) – CPF nº 853.073.784-91

Procuradores constituídos: Jeosafá Oliveira Costa – OAB/MA nº 17.986, Julio Cesar Costa Ferreira Neto – OAB/MA nº 14.861 e Luiz Otávio Laranjeiras Lins – OAB/PE nº 21.439

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Denúncia de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), referente à Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2019. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3519/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), referente à Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5603/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Denúncia de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), referente à Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2019, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da citação válida do responsável em 19 de janeiro de 2022, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 695/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Maria Lúcia Silva Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3520/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Lúcia Silva Almeida, viúva do ex-segurado Bernardo Gonçalves de Almeida, matrícula nº 00272225-00 falecido em 13/06/2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 020, de 07 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11248/2025-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2032/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Antonio Carlos Borges Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3522/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Antonio Carlos Borges Santos, viúvo da ex-segurada Kedyna Maria Santos da Costa Santos, matrícula nº 00272957-00, falecida em 06/06/2020 no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 81, de 26 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11252/2025-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings

Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4804/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Benedita Moreira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3525/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Benedita Moreira Costa, viúva e única beneficiária do ex-militar Roberval da Anunciação Costa, matrícula nº 00369304-00, falecido em 21.02.2021, reformado na função de 2º Sargento com subsídio de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 256, de 5 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4627/2025-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4172/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Beneficiário(a): Ana Lucia Lima Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para

fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3526/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Ana Lúcia Lima Araújo, de matrícula nº. 00491-1 no cargo de Professor, Classe D, Nível IV, Padrão J, Lotado na Secretaria de Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 43, de 06 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4634/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4060/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria dos Ramos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3527/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria dos Ramos Ferreira, Matrícula nº 36411-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, Lotado na Secretaria Municipal de Cultura de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2940, de 01 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 4326/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4604/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiária: Raimunda Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3528/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, a Raimunda Santos Pereira, matrícula nº. 53147, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "H", lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 53, de 16 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11221/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5813/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Ilma Ana de Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3529/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, a Ilma Ana De Assunção, matrícula nº. 454971, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", com lotação na U.E.B. "Antônio Vieira", vinculada à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto nº 45497, de 15 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3116/2025GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5827/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá

Beneficiário(a) : Adoniram Lopes Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3530/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Adoniram Lopes Lemos, Matrícula nº 1089, no cargo de Professor, Classe 2, Referência 5, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Coroatá, outorgada pela Portaria nº 008/2017, de 9 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4700/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5848/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiária: Virgínia Maria Bezerra Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3531/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, a VIRGINIA MARIA BEZERRA BARBOSA, matrícula nº 57475-1, no cargo de técnico municipal de nível superior, área medicina, Classe II, Nível X, Padrão "J", lotada no Hospital Municipal Djalma Marques - HMDM, outorgada pelo Ato nº 2971, de 24 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3185/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5855/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário: Francisco José da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3532/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Francisco José da Silva, Matrícula nº 278902-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1221, de 2 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4726/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5982/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiária: Maria Rosenda Amorim Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3534/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, com paridade, em benefício de Maria Rosenda Amorim Barros, Matrícula nº 271398-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Baásica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 169, de 5 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4789/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5862/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiária: Maria José de Oliveira Lula

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3533/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José de Oliveira Lula, matrícula 302750-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível

Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 55, de 27 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3178/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6081/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiária: Mariza do Nascimento Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3535/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Mariza do Nascimento Oliveira, matrícula 274680-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 234, de 4 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4805/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6597/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário: Juscelino Dantas de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3537/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Juscelino Dantas de Almeida, matrícula 304628-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Ocupacional do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1820, de 22 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11750/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6625/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiária: Gyovanna Tercia Pinheiro Saulnier Pierrelevee

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3539/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Gyovanna Tercia Pinheiro Saulnier Pierrelevee, Matrícula nº 281732-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1221, de 2 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11764/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as

funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6674/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário: Raimundo Nonato do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3540/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Raimundo Nonato do Nascimento, matrícula nº 5007, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo APO, do Quadro de Pessoal do(a) Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo Ato nº 2099, de 10 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11780/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 8567/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Weydson Gabriel Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão, equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo,

em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 3629-09.2012.8.10.0001 - Ação Ordinária de Indenização por Danos de Ordem Moral e Material, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, concedida à Weydson Gabriel Ferreira Silva. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3541/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão da Pensão por morte, equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo em cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos do Processo nº 3629-09.2012.8.10.0001– Ação Ordinária de Indenização por Danos de Ordem Moral e Material, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, à Weydson Gabriel Ferreira Silva, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 154/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5932/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim

Beneficiário(a): José de Ribamar Gouvêa dos Prazeres

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão concedida a José de Ribamar Gouvêa dos Prazeres, cônjuge e dependente da ex-servidora Rosa Emilia Carvalho dos Prazeres. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3542/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a José de Ribamar Gouvêa dos Prazeres, cônjuge e dependente legal da ex-servidora Rosa Emilia Carvalho dos Prazeres, matrícula nº 1062-1, falecida em 10.09.2019 com 61 anos de idade à época da publicação da primeira portaria, posteriormente retificada pela Portaria nº 024/2025, expedidas pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de Decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3555/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 360/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP

Beneficiário(a): Maria Jurandir Pereira Cordeiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão concedida a Maria Jurandir Pereira Cordeiro, dependente legal do ex-servidor público municipal José Ribamar Cordeiro Filho. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3543/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Jurandir Pereira Cordeira, dependente legal do ex-servidor Público Municipal José Ribamar Cordeiro Filho, falecido em 23.10.2018 com 70 anos de idade à época da publicação do Decreto nº 12/19 que foi retificado pela Portaria nº 33/25, aposentado no cargo de Datilógrafo, matrícula nº 1408-1, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3684/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 576/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Aurideia Silva Froes Rangel

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade concedida a Aurideia Silva Froes Rangel, viúva do ex-segurado Fernando Pereira Rangel. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3544/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Aurideia Silva Froes Rangel, viúva, do ex-servidor Fernando Pereira Rangel, falecido(a) em 03.11.2020, com 69 anos à época do óbito e da publicação do Ato nº 644/20, retificado pelo Ato nº 298/25, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 249592-00, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referencia 11, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais

e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5308/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 879/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Samuel Castelo Branco Junior

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do Tenente Coronel QOPM PM Samuel Castelo Branco Junior do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3545/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Tenente Coronel QOPM PM Samuel Castelo Branco Junior, com proventos integrais calculados sobre o seu próprio subsídio, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 725/20, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5176/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1176/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiário(a): Maria Vitalina Leite Costa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Maria Vitalina Leite Costa, dependente legal do ex-servidor José Euzebio de Oliveira Costa. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3546/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, concedida a sem paridade, concedida a Maria Vitalina Leite Costa, dependente legal do ex-servidor José Euzebio de Oliveira Costa, falecido em 16.11.2019 com 70 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2764/20 que foi retificado pelo Ato nº 121/25, aposentado no cargo de Técnico em Educação, matrícula nº 104544-2, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3687/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1257/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiário(a): Faustina Anastácia Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade concedida a Faustina Anastácia Ferreira Silva, dependente legal do ex-servidor Balbino Bernardo Silva. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3547/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão com paridade, concedida a Faustina Anastácia Ferreira Silva, dependente legal do ex-servidor Balbino Bernardo Silva, matrícula nº 42939-1, falecido em 01.01.2020 com 72 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 124/2025-IPAM, aposentado no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão F, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12400/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3895/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Valdeir Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM QPMP-0 (combatente) Valdeir Pereira de Oliveira do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3548/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) Valdeir Pereira de Oliveira, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 19/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3693/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5415/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Alexandre Jordão Costa Mochel

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade, no percentual de 50%, concedida a Alexandre Jordão Costa Mochel, filho menor invalido do ex-militar Wanderley Ericeira Mochel. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3549/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Alexandre Jordão Costa Mochel, filho menor invalido do ex-militar Wanderley Ericeira Mochel, matrícula nº

00415056-00, falecido em 12.03.2021 com 51 anos de idade, em exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 0499, de 28 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5199/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5684/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Liége Mary Cutrim Fernandes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Liége Mary Cutrim Fernandes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Raimundo Mateus Fernandes Neto. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3551/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Liége Mary Cutrim Fernandes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Raimundo Mateus Fernandes Neto, matrícula nº 00325954-00, falecido em 28.02.2021 com 74 anos de idade, aposentado no cargo de Técnico em Estatística, Referencia 25, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de 0231/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12384/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6386/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ester da Fonseca de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Ester da Fonseca de Oliveira, no cargo de Especialista em Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3553/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Ester da Fonseca de Oliveira, com 62 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1552/2021, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referencia 11, matrícula nº 304508-00, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3622/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5481/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ario José dos Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Ario José dos Santos, viúvo da ex-servidora Leidomar Aquino Santos. Pela Legalidade e Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CP-TCE N.º 3550/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade no percentual de 100% concedida a Ario José dos Santos, viúvo, da ex-servidora Leidomar Aquino Santos, falecido(a) em 13.04.2021, com 66 anos de idade à época do óbito, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referencia 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 0440/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5261/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, nos

termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem por:

- a) Julgar legal o Ato concessivo de pensão por morte nº 0440/2021 em favor do senhor Ario José dos Santos;
- b) Notificar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de ofício, para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão e adote as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6356/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosa da Conceição Dias Mendes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Rosa da Conceição Dias Mendes, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3552/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa da Conceição Dias Mendes, com 74 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1624/2021, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 240875-00, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3567/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6393/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Cesar Henrique Santos Pires

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Cesar Henrique Santos Pires, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3554/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cesar Henrique Santos Pires, com 64 anos de idade à época da publicação do ato n.º 1589/2021, no cargo de Professor Assistente – 40 horas, Classe III, Referência 03, matrícula n.º 6271-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Superior, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3619/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 6463/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimundo Samuel Scrivener Caldeira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Raimundo Samuel Scrivener Caldeira, no cargo de Instrutor de Esportes e Recreação do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3555/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Samuel Scrivener Caldeira, com 59 anos de idade à época da publicação do Ato n.º 2173/2021, no cargo de Instrutor de Esportes e Recreação, Referência 19, matrícula n.º 257525-00, Grupo Atividades Artísticas e Culturais – AAC (Atividade de Suporte), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5171/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador

de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6514/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Ribamar da Silva Mendes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de José Ribamar da Silva Mendes, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3558/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Ribamar da Silva Mendes, com 59 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2175/2021, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 311283-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6601/2025-GEFISII/LIDER07, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6531/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francimary Santana Feitosa Nava

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Francimary Santana Feitosa Nava, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3560/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francimary Santana Feitosa Nava, com 53 anos de idade à época da publicação do Ato nº 950/2020, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 271906-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5212/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6492/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Floriano Oliveira Azedo Matos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade de Floriano Oliveira Azedo Matos, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3556/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Floriano Oliveira Azedo Matos, com 75 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2006/2021, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 257415-00, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3704/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6507/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Clodomir Elouf Simão Filho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Clodomir Elouf Simão Filho, no cargo de Engenheiro Civil do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3557/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Clodomir Elouf Simão Filho, com 60 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1470/2021, no cargo de Engenheiro Civil, Classe C, matrícula nº 342816, Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Administrativa de Nível Superior, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3709/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6521/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Marlene Maria Souza de França

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Marlene Maria Souza de França, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3559/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marlene Maria Souza de França, com 68 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1861/2021, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 261514-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em

sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5210/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6593/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ana Maria Salomão Arruda Fontoura de Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Ana Maria Salomão Arruda Fontoura de Oliveira, no cargo de Especialista em Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3562/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Maria Salomão Arruda Fontoura de Oliveira, com 58 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1774/2021, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referencia 11, matrícula nº 302701-00, Especialidade Médico III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5244/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6614/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria Olga de Souza Araújo

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais de Maria Olga de Souza Araújo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3563/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais Maria Olga de Souza Araújo, com 56 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 334/2021, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão J, matrícula nº 96614-1, Lotado na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5275/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6546/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisco de Assis Marreiros Filho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Francisco de Assis Marreiros Filho, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3561/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco de Assis Marreiros Filho, com 69 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2039/2021, no cargo de Professor Assistente, Classe II, Referência 02, matrícula nº 00006255-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5227/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6628/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisca Ivoniseth de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Francisca Ivoniseth de Sousa Lima, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3564/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Ivoniseth de Sousa Lima, com 55 anos de idade à época da publicação do atonº 1220/2020, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 265784-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5287/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6693/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Beneficiário(a): Reginaldo Teixeira Mendes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Reginaldo Teixeira Mendes, no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Luís. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3565/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição,

com proventos integrais mensais e com paridade de Reginaldo Teixeira Mendes, com 68 anos de idade à época da publicação do Ato nº 3016/20, no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo, Classe I, Nível III, Referência J, matrícula nº 4262-1, lotada(o) na Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5307/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6700/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Croce do Rego Castello Branco Filho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Croce do Rego Castello Branco Filho, no cargo de Instrutor de Esporte e Recreação do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3566/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Croce do Rego Castello Branco Filho, com 58 anos de idade à época da publicação do ato nº 39/21, no cargo de Instrutor, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 257447-00, Especialidade Instrutor de Esporte e Recreação, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5324/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7050/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimundo Miranda Neto

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Raimundo Miranda Neto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3567/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Miranda Neto, com 61 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2002/2021, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 311264-00, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5422/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7056/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria do Espírito Santo Sampaio Gonçalves

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria do Espírito Santo Sampaio Gonçalves, no cargo de Analista Executivo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3568/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Espírito Santo Sampaio Gonçalves, com 59 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2219/2021, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 240714-01, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5425/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei

Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7064/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Elisete de Jesus Pacheco Saraiva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Elisete de Jesus Pacheco Saraiva, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3569/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elisete de Jesus Pacheco Saraiva, com 57 anos de idade à época da publicação do ato nº 1899/2021, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 286284-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5441/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº : 7066/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA

Beneficiário: Tatiana Santos Portela Carvalho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Tatiana Santos Portela Carvalho, no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Luís. Pela Ilegalidade e Recusa de Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3570/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Tatiana Santos Portela Carvalho, Matrícula nº 0673-2, no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo TNM IV – J, conforme Res. 016/2012, com redação dada pela Res. nº 009/2018 c/c a Lei Delegada nº 21, de 26 de dezembro de 1975, art. 36 da Lei Orgânica Municipal, art. 3º, I, II, III e seu parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA - LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5445/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem por:

- a) Determinar a RECUSA do registro do ato de aposentadoria, por considerá-lo Ilegal, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 8.258/2005;
- b) Fazer cessar o pagamento dos benefícios da Srª Taiana Santos Portela Carvalho, no prazo de quinze dias a contarda ciência da decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) Notificar a Sra. Tatiana Santos Portela Carvalho do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7890/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Carlos Alberto Torquato Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Torquato Fernandes, no cargo de Analista Executivo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3573/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Torquato Fernandes, matrícula nº 313866-00, no cargo de Analista Executivo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12415/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7928/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Francisca Soares da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Francisca Soares da Costa, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial.

Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3574/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Francisca Soares da Costa, matrícula nº 0000873828, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12442/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7964/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco

Beneficiário(a): Osvaldina da Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Osvaldina da Silva Ribeiro, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3576 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria de Osvaldina da Silva Ribeiro, matrícula

nº 7121, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Franco/MA, expedido pelo Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5351/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7779/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Beneficiário(a): Deusanira de Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Deusanira de Araújo Silva, no cargo de Zeladora do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3571/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Deusanira de Araújo Silva, com 56 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 0552021, no cargo de Zeladora - 7, matrícula nº 6256-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12306/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7876/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria do Socorro Alves Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Alves Lima da Silva, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3572/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Alves Lima da Silva, matrícula nº 263876-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12421/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7942/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande - MA

Beneficiário(a): Luís Antônio Trabulsi

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais de Luís Antônio Trabulsi, no cargo de Motorista do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3575/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais de Luís Antônio Trabulsi, com 66 anos de idade à época da publicação do ato nº 001/2018, retificado pelo ato nº 021/25, no cargo de Motorista, matrícula nº 630, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12439/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador

de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8020/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Aquiles Rabelo Filho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Aquiles Rabelo Filho, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3577/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Aquiles Rabelo Filho, com 58 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1748/2021, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Referencia 15, matrícula nº 305837-00, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecem.º 12522/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8120/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Enilde Silva Palhano

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Enilde Silva Palhano, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3578/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Enilde Silva Palhano, com 70 anos de idade à época da publicação do ato nº 1420/2021, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, matrícula nº 285449-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12581/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8128/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Wilber da Silva Carvalho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Wilber da Silva Carvalho, no cargo de Agente de Saúde Pública, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3579/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Wilber da Silva Carvalho, com 65 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1514/2021, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 302111-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12579/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 8155/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Walter Fonseca Polary Filho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Walter Fonseca Polary Filho, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3580/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Walter Fonseca Polary Filho, com 62 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1215/2020, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 273652-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12587/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11957/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiária: Maria do Socorro Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3581/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, com paridade, em cumprimento à decisão judicial, em benefício de Maria do Socorro Sampaio, na condição de companheira do ex-segurado José RomualdoCoqueiro, matrícula nº 355065, aposentado no cargo de Promotor de Justiça, falecido no exercício em 06.10.2000, outorgada pelo Ato de Pensão, de 4 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3072/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem

pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9715/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsáveis: Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito) – CPF nº 436.126.013-34, Thaynan Alencar Queiroz (Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte) - CPF nº 607.887.533-71 e Hayanne Kliscia Lima da Silva (Pregoeira) - CPF nº 602.125.013-30

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva – OAB/MA nº 4.408 e Tiago Novais da Silva – OAB/MA nº 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão da Fiscalização, processo nº 9715/2018-TCE/MA, determinada pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 924/2021, que apurou irregularidades em procedimentos licitatórios no município de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito) e Thaynan Alencar Queiroz (Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte) e da Senhora Hayanne Kliscia Lima da Silva (Pregoeira). Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Execução da multa. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3582/2025

Vistos, relatados e discutidos, estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão da Fiscalização, processo nº 9715/2018-TCE/MA, determinada pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 924/2021, que apurou irregularidades em procedimentos licitatórios no município de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito) e Thaynan Alencar Queiroz (Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte) e da Senhora Hayanne Kliscia Lima da Silva (Pregoeira), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11263/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas Especial do município de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade dos Senhores Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito) e Thaynan Alencar Queiroz (Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte) e da Senhora Hayanne Kliscia Lima da Silva (Pregoeira), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, de 14 de agosto de 2024, em virtude do processo ter ficado

paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Prosseguir com os atos de execução da multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicada de forma solidária aos responsáveis pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 924/2021, por se tratar de sanção já constituída e não alcançada pela prescrição intercorrente;

d) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7131/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Raposa/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Neuton de Sena Silva, Ex-Diretor, CPF nº 291.289.943-53, residente e domiciliado na Rua da Lavanderia, nº 379, Centro, CEP nº 65.138-00, Raposa/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Neuton de Sena Silva (Ex-Diretor). Exercício financeiro de 2020. Questão de Ordem. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3584/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Raposa/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Neuton de Sena Silva (Ex-Diretor), autuado nesta Corte de Contas em 06/10/2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator ante o exposto e, concordando com o Parecer nº 5436/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Raposa/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Neuton de Sena Silva (Ex-Diretor), de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2-Aº e 7º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução nº 406/2024, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente;

b) Determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo de Civil c/c art. 144 da Lei nº 8258/2005, e art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

c) Dar ciência desta decisão ao Senhor Neuton de Sena Silva por meio de publicação no Diário Oficial

Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 5410/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (Prefeito) – CPF nº 737.682.863-04

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noleto – OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Tomada de Contas Anual do Prefeito do município de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomem (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 91/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Despacho de Instrução de 27/05/2025 e acolhido o Parecer n.º 11023/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anual do prefeito do município de Peritoró/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomem (Prefeito), conforme a seguir:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Tomada de Contas Anual do Prefeito do município de Peritoró/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomem (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da publicação da decisão de mérito em 20 de outubro de 2020, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;

c) Enviar à Câmara Municipal de Peritoró/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2012, acompanhadas deste Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3577/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Karla Batista Cabral Souza (Prefeita Municipal), CPF 621.715.423-49, residente na Rua das Macaúbas, n.º 05, Jardim São Francisco, CEP 65076-1800, Bacabal/MA

Procurador constituído: Nathalia Carvalho da Silva OAB-MA 20085, Anna Braunyene Silva de Medeiros OAB-MA 9261

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Vila Nova dos Martírios/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 94/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza (Prefeita Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2844/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza (Prefeita Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza (Prefeita Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

d. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, acompanhados deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;

e. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f. determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4514/2014 -TCE/MA (Processo Apensado: 790/2023)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito Municipal), CPF 099.155.913-49, residente na Rua Dom Pedro II, n.º 197, Centro, CEP 65.570-000, Magalhães de Almeida/MA

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB-MA 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito OAB-MA 21.959, Heloisa Aragão de Oliveira Costa OAB-MA 10.045, Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz OAB-DF 39.851

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Magalhães de Almeida/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 93/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto (Prefeito Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 12772/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto (Prefeito Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto (Prefeito Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;

e. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f. determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3931/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Eunice Boueres Damasceno (Prefeita Municipal), CPF 178.630.403-10, residente na Avenida Professor João Moraes de Sousa, n.º 443, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Santa Luzia do Paruá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 95/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 4364/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;
- b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- d. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- e. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f. determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4198/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito Municipal), CPF 405.639.873-91, residente na Travessa Boa Esperança, n.º 32, Pilhões, CEP 65276-000, Turilândia/MA

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB-MA 14.136, Heloisa Aragão de Oliveira Costa OAB-MA 10.045, Luis Henrique de Oliveira Brito OAB-MA 21.959

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Turilândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Turilândia/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 96/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 4453/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

d. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Turilândia/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;

e. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f. determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4122/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita Municipal), CPF 620.994.503-15, residente na Rua das Macaúbas, n.º 05, Jardim São Francisco, CEP 65076-1800, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Satubinha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Satubinha/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 97/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Satubinha/MA, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 11088/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Satubinha/MA, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Satubinha/MA, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

d. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Satubinha/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;

e. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f. determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os

Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4283/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: José Rolim Filho (Prefeito Municipal), CPF 095.565.913-20, residente na Rua Santos Dumont, n.º 2960, São Sebastião, CEP 65400-000, Codó/MA

Procurador constituído: Antonio Gonçalves Marques Filho OAB-MA 6527, Ricardo Araújo Torres OAB-MA 9505-A, Sergio Eduardo de Matos Chaves OAB-MA 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Codó/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Codó/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 98/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho (Prefeito Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 8317/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho (Prefeito Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

d. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Codó/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;

e. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f. determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1768/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Matões/MA

Responsável/Embargante: Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito) – CPF nº 075.883.303-25

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Matões/MA, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, no exercício financeiro de 2020. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2023, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Matões/MA. Conhecimento dos Embargos de Declaração. Acolhimento da preliminar de nulidade. Prescrição intercorrente. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2023. Emissão de parecer prévio pela Abstenção de Opinião. Envio à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA Nº 111/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Matões/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10340/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito), referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Matões/MA, no exercício financeiro de 2020, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito), no exercício financeiro de 2020, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, de 14 de agosto de 2024, em virtude do processo ter ficado paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2023;
- d) emitir parecer prévio pela abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- e) enviar à Câmara Municipal de Matões/MA as contas de governo, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e ao art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3404/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsável/Recorrente: Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito) – CPF nº 452.830.523-20

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10.255

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Penalva/MA, Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, no exercício financeiro de 2014. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2020, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Penalva/MA. Conhecimento do Recurso de Reconsideração. Prescrição intercorrente. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2020. Emissão de parecer prévio pela Abstenção de Opinião. Envio à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA Nº 112/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2814/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Penalva/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, de 14 de agosto de 2024, em virtude do processo ter ficado paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2020;
- d) emitir parecer prévio pela abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- e) enviar à Câmara Municipal de Penalva/MA as contas de governo, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e ao art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5664/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Esperantinópolis/MA

Responsável/Recorrente: Raimundo Jovita Arruda Bonfim (Prefeito) – CPF nº 463.191.073-91

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA nº 8.939, Anna Caroline Barros Costa – OAB/MA nº 17.728, João Batista Bento Siqueira Filho – OAB/MA nº 17.216, Gabrielly Silva Pessoa – OAB/MA nº 17.976 e Leticia Almeida Costa – OAB/MA nº 21.533

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Esperantinópolis/MA, Senhor Raimundo Jovita Arruda Bonfim, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2020, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Esperantinópolis/MA. Conhecimento do Recurso de Reconsideração. Prescrição intercorrente. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2020. Emissão de parecer prévio pela Abstenção de Opinião. Envio à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA Nº 113/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita Arruda Bonfim (Prefeito), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2804/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, de 14 de agosto de 2024, em virtude do processo ter ficado paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2020;
- d) emitir parecer prévio pela abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- e) enviar à Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA as contas de governo, acompanhadas deste Parecer Prévio em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e ao art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo n.º 4990/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsáveis: Cid Pereira da Costa (Prefeito) – CPF nº 396.805.843-72 e Raimundo dos Santos Campelo de Oliveira (Secretário de Administração, Planejamento e Finanças) – CPF nº 011.898.898-03

Recorrente: Cid Pereira da Costa (Prefeito)

Procurador constituído: João Gabina de Oliveira – OAB/MA nº 8.973

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 834/2021 e Parecer Prévio PL-TCE nº 278/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Buriti Bravo/MA, Senhor Cid Pereira da Costa, no exercício financeiro de 2013. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 834/2021 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 278/2021, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Buriti Bravo/MA. Conhecimento do Recurso de Reconsideração. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

ACÓRDÃO CP-TCE/MA Nº 001/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Cid Pereira da Costa (Prefeito) e Raimundo dos Santos Campelo de Oliveira (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4347/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às contas da Administração Direta do município de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade dos Senhores Cid Pereira da Costa (Prefeito) e Raimundo dos Santos Campelo de Oliveira (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças), exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- d) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- e) revogar o Acórdão PL-TCE n.º 834/2021 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 278/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº: 6699/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Nauro Cutrim Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Nauro Cutrim Gomes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 3031/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Nauro Cutrim Gomes, matrícula 311232-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 49, de 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11783/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6713/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria José Aguiar Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria José Aguiar Correia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 3032/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade, de Maria José Aguiar Correia, matrícula nº 279415-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 2, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1199, de 02 de dezembro de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11776/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6773/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Deuzimar da Cunha Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Deuzimar da Cunha Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 3033/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Deuzimar da Cunha Sousa, matrícula nº 230727-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 1704, de 31 de março de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11826/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6790/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Maria Francisca Santos Silva Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Francisca Santos Silva Gonçalves, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3034/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Francisca Santos Silva Gonçalves, matrícula nº 2484-1, no cargo de Professora II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 112, de 06 de abril de 2020 e expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3404/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6869/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Ocirema Vieira Jansen

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Ocirema Vieira Jansen, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3038/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Ocirema Vieira Jansen, matrícula nº 293903-02, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 411, de 24 de abril de 2020 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3390/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da

Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7095/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Francisco Carvalho

Beneficiário: Nilo Cruz Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Nilo Cruz Filho, servidor da Câmara Municipal de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3043/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Nilo Cruz Filho, matrícula nº 0313-2, no cargo de Técnico de Assessoramento Legislativo, Classe C, do quadro de pessoal Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução nº 712, de 06 de outubro de 1992 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11929/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6797/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Graça Sousa Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Maria da Graça Sousa Vieira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 3035/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Graça Sousa Vieira, matrícula nº 265459-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2775, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4855/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6855/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras

Responsável: André Luis Gabriel Santos da Silva

Beneficiária: Neide Rodrigues Sales Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Neide Rodrigues Sales Aguiar, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Timbiras - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 3037/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Neide Rodrigues Sales Aguiar, matrícula nº 214000-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Timbiras - MA, outorgada pela Portaria nº 016, de 03 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4873/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6890/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha

Beneficiária: Marilene Gomes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Marilene Gomes Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3039/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Marilene Gomes Pereira, matrícula nº 375640-21, no cargo de Professora, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 050, de 09 de setembro de 2020 e expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11862/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6916/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Antônia Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à Antônia Sá, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3040/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à Antônia Sá, matrícula nº 4156-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, D-7, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Municipal nº 210, de 20 de

novembro de 2015, retificada pelo Decreto Retificador nº 025, de 10 de janeiro de 2020 e novamente retificado pelo Decreto Retificador nº 038, de 05 de fevereiro de 2020 e expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4897/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6965/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Ivan Sarney

Beneficiário: Antônio Maria Magalhães Sena Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Antônio Maria Magalhães Sena Costa, servidor da Câmara Municipal de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3042/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Antônio Maria Magalhães Sena Costa, matrícula nº 330-1, no cargo de Cargo Técnico em Assessoramento Legislativo, Classe Especial, do quadro de pessoal Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução nº 636, de 27 de agosto de 2003 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3366/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7165/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Deco Soares

Beneficiária: Maria da Graça Martins Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria da Graça Martins Gonçalves, servidora da Câmara Municipal de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3044/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria da Graça Martins Gonçalves, matrícula nº 180, no cargo de Procuradora-Geral, 1ª Classe, do quadro de pessoal Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução nº 712, de 06 de outubro de 1992 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4975/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7217/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Saul Coelho Santos de Souza

Beneficiária: Marilene Moraes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Marilene Moraes da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3045/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Marilene Moraes da Silva, matrícula nº 300336, no cargo de Professor N-3:J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 0010, de 27 de abril de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11999/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6801/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: não há

Beneficiária: Elianai Gonçalves de Melo Brandão

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3125/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6843/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: não há

Beneficiária: Lucimar Lopes Ferreira de Brito

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553

(Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3127/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6857/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: não há

Beneficiária: Maria Raimunda da Silva Pereira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3131/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6878/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: não há

Beneficiária: Joana Teixeira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3135/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6893/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiária: Soraya Maria Santos Carvalho

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3136/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6903/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário: José Mario Carvalho Junior

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3138/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6901/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário: Benedicto Emmanoel de Barros

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3137/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6910/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiária: Angelita Helena da Silva

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3139/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6936/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Responsável: não há

Beneficiário: José Ribamar Franco de Oliveira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3142/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6918/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: não há

Beneficiária: Luiza Maria Lopes Bezerra de Sá

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3140/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº

350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6929/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: não há

Beneficiário: Maria José Pereira Silva

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3141/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6975/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: não há

Beneficiário: Milton Menezes Sousa

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3148/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6960/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: não há

Beneficiário: Elisete Rocha

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3144/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6967/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Coroatá - COROATAPREV

Responsável: não há

Beneficiária: Amália Alexandrina Bulhão

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3146/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7091/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: não há

Beneficiário: Fátima Vitória Lopes Cunha

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3150/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no

juízo do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7096/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário: José Ribamar Rodrigues Pereira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3151/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7164/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário: José Pedro Israel

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3153/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7169/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: não há

Beneficiário: Raimundo Nonato Machado Reis

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3155/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 199, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar da Capacitação sobre a Reforma Tributária, Reunião Técnica sobre o Projeto Equilíbrio Fiscal e Endividamento Público, bem como no IV Encontro Técnico Nacional do Controle Externo da Receita Pública, que ocorrerá no período de 17 a 20 de março de 2026, na cidade de João Pessoa/PB, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000542.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias ao Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/João Pessoa/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 193, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do TJ/MA, ora à disposição deste Tribunal exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Redes e Segurança da Informação, para participar do treinamento do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP), a ser realizado no período de 11 a 13 de março de 2026, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.000321.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 191, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Gestão, para participar do treinamento do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP), a ser realizado no período de 11 a 13 de março de 2026, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos

termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.000321.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 192, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor João Virginio da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Chefe da Unidade de Controle Interno, para participando treinamento do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP), a ser realizado no período de 11 a 13 de março de 2026, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.000321.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 194, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Coordenador de Licitações e Contratos, para participar do treinamento do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP), a ser realizado no período de 11 a 13 de março de 2026, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.000321.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 195, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Marivaldo Venceslau Souza Furtado, matrícula nº 6882, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização, para participar do treinamento do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP), a ser realizado no período de 11 a 13 de março de 2026, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.000321.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 196, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Brigyda Lucrecia Tavora Dantas Prado Pontes, matrícula nº 15396, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, para participar do treinamento do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP), a ser realizado no período de 11 a 13 de março de 2026, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.000321.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 023/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 5723/2025 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2024

Unidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos do MA (SEDEPE)

Responsáveis: José Reinaldo Carneiro Tavares – Secretário de Estado

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Reinaldo Carneiro Tavares, CPF n.º 001.387.543-49, Secretário de Estado, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5723/2025, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos do Maranhão (SEDEPE), no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6289/2025 – GEFIS III-LIDER 9, de 05/09/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 6289/2025 – GEFIS III-LÍDER 9, de 05/09/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/03/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Trinta dias

Processo nº 4880/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA

Responsável: Francisco William de Oliveira Lira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco William de Oliveira Lira, Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4880/2025 que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9848/2025 – GEFIS - 3.

Fica o (a) gestor (a) ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Trinta dias.

Processo nº 2076/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire-MA

Responsável: Antônio Luís Gomes da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Luís Gomes da Silva, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2076/2025, que trata da representação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), formulada pela empresa M.R.S de Sousa, em face da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire-MA, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas de sua responsabilidade no Relatório de Instrução nº 3543/2025 – NUFIS 3/LÍDER 10.

Fica a citada, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo

estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de Março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Trinta dias.

Processo nº 2076/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire-MA

Responsável: Lucas Assunção dos Santos

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Lucas Assunção dos Santos, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2076/2025, que trata da representação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), formulada pela empresa M.R.S de Sousa, em face da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire-MA, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas de sua responsabilidade no Relatório de Instrução nº 3543/2025 – NUFIS 3/LÍDER 10.

Fica a citada, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de Março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Trinta dias

Processo nº 7980/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: E B Tech Serviços Ltda

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Empresa E B Tech Serviços Ltda, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7980/2025, que trata da representação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), formulada pela TECNORT – Centro de Estudos Técnicos do Norte do Piauí, CNPJ:29.661.190/0001-70, noticiando possíveis

irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2025, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas de sua responsabilidade no Relatório de Instrução nº 656/2026–GEFIS 3 LÍDER 10.

Fica a citada, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Trinta dias.

Processo nº 6738/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú-MA

Responsável: Claudimê Araújo Lima

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Claudimê Araújo Lima, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6738/2025, que trata da representação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), formulada pelo Senhor Gleydson Resende da Silva – Prefeito do Município de Barão de Grajaú-MA, em face de Vossa Senhoria na condição de ex-Prefeita, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas de sua responsabilidade no Relatório de Instrução nº 9685/2025 – GEFIS 3/LÍDER 10.

Fica a citada, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05 de Março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

TRINTA DIAS.

Processo nº 6738/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Lilian Barros de Costa Noleto - (ex-Secretária Municipal de Educação)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lilian Barros de Costa Noleto, não

localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6738/2025, que trata da representação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), formulada pelo Senhor Gleydson Resende da Silva – Prefeito do Município de Barão de Grajaú-MA, em face de Vossa Senhoria na condição de ex-Secretária Municipal de Educação, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas de sua responsabilidade no Relatório de Instrução nº 9685/2025 – GEFIS 3/LÍDER 10.

Fica a citada, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05 de Março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Despacho

Processo: 2664/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Antônio Manoel Almeida de Souza Júnior – Secretário de Educação

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 049/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 13/04/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 7888/2025 – GEFIS1/LIDER1, de 07/10/25, encaminhado ao responsável através EDITAL DE CITAÇÃO N.º 4/2025 – GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, Publicado no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2953/2025, de 11/02/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2664/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 05 de março de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro
Chefe de Gabinete
Assessor Especial de Conselheiro I